

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 41 • nº 164
outubro/dezembro – 2004

Seguro rural: nova lei, outras subvenções e poucas certezas

Fernando Lagares Távora

Sumário

1. Principais novidades na legislação rural em 2003. 2. Cronologia no setor de seguro rural. 3. A Lei nº 10.823 de 2003. 4. Algumas diretrizes para estruturação de um seguro rural. 5. Considerações finais.

1. Principais novidades na legislação rural em 2003

As inovações legais de 2003 para o meio rural recaíram nas já tradicionais renegociações de dívidas agrícolas, na discussão em torno dos organismos geneticamente modificados (transgênicos) e na proposta para estruturação do seguro rural. O objetivo deste texto é avaliar a proposta do governo em relação a este último tema, não tendo, no entanto, a pretensão de avaliar qual seria o melhor modelo de seguro rural para o País.

Há vários programas de renegociação de dívidas agrícolas em plena vigência. Isso acaba redundando em inúmeras negociações, que, por sua vez, provocam o sentimento de desigualdade em mutuários de programas não atendidos. Esse fato leva, em geral, a uma nova rodada de negociação, que se sucede em um ciclo que aparentemente não tem fim. As principais solicitações são alongamento de prazos (os mais variados), redução da taxa de juros e liberação/redução de pagamento inicial para participação de renegociação de dívidas. Dada a complexidade do problema, mesmo após várias reduções de juros, concessão de

Fernando Lagares Távora é Consultor Legislativo do Senado Federal.

bônus de adimplência e, ainda, a concessão de equalização, não foi possível o estancamento desse processo de reiteradas reivindicações.

Se não se pode afirmar que o processo de renegociação seja rotina, pelo menos se pode asseverar que o fato é habitual, uma vez que, nos últimos anos, foram várias as leis tratando sucessivamente do mesmo tema.

A questão dos transgênicos, atualmente (fevereiro de 2004), está sendo discutida no Senado Federal por intermédio do Projeto de Lei nº 2.401, de 2003, que pretende regular toda a questão da biossegurança. Assim, não cabe aqui tratar desse tema, mesmo porque as duas medidas provisórias de 2003¹ se destinaram a resolver o problema específico do plantio em dissonância com a legislação vigente.

Desse modo, para estudo da nova política para o seguro rural no Brasil, o presente trabalho está segmentado em quatro seções, além desta introdução. Na seção 2, encontra-se uma breve cronologia sobre o tema. A seção seguinte apresenta a base legal para criação ou fomento do seguro rural no País; e, também, a descrição da Lei nº 10.823, de 2003, que visa a dispor sobre a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural e dar outras providências. Algumas considerações de mérito sobre o tema são feitas na seção 4. Por fim, a última seção apresenta conclusões e observações sobre o trabalho.

2. Cronologia no setor de seguro rural²

A criação da Companhia Nacional de Seguro Agrícola, em 1954, e, posteriormente, a regulamentação do seguro rural por meio do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, representaram as primeiras tentativas para estruturação desse mecanismo no País. Esse normativo criou o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), que tem por fim equilibrar o mercado de seguro rural, minimizando os prejuízos das seguradoras, em caso de sinistros abrangentes, como secas e geadas, e está sob administra-

ção do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

Nessa sistemática, as seguradoras que operam com seguro rural devem, obrigatoriamente, contribuir para o Fundo com cinquenta por cento do lucro anual dessas operações³. Em caso de catástrofe abrangente, o FESR cobre o prejuízo causado pelo elevado número de indenizações concentradas que devem ser pagas.

Na área privada, a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COSESP), criada em 1969, que opera, basicamente, em São Paulo e no Paraná, representa um dos poucos exemplos de sucesso nesse segmento.

No setor público, em 1973, foi criado o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), que tinha por objetivo exonerar o produtor das obrigações financeiras do crédito rural, caso houvesse quebra de produção em decorrência de eventos naturais.

Dessarte, o PROAGRO não segurava toda a produção, mas tão-somente o valor correspondente ao crédito de custeio contratado junto ao agente financeiro, o que o tornava um seguro de crédito, protegendo mais os agentes financeiros do que os produtores. Além disso, por se tratar de um programa de governo, não estava sujeito às demais regras do seguro rural.

Historicamente, o PROAGRO foi alvo de denúncias de fraude, além de ser financeiramente inviável, uma vez que o volume total de prêmios arrecadado, na grande maioria dos anos, era insuficiente para cobrir os custos das indenizações, havendo necessidade de aporte financeiro. Além disso, devido à dificuldade de fiscalização e aos constantes entraves burocráticos, grande número de indenizações não foram honradas, o que levou o programa ao descrédito.

Em 1991, o PROAGRO foi reformulado, passando a operar em uma nova fase. A partir de 1995, os prêmios e as coberturas do programa passaram a ser calculados com base no zoneamento agrícola. Esse fato permitiu a regionalização das datas de plan-

tio, e a conseqüente redução e diferenciação, por cultura, do valor do prêmio.

Além disso, procedeu-se a retirada dos sinistros causados pela seca (apontada como principal risco da agricultura brasileira) dos eventos cobertos pelo PROAGRO, o que, por um lado, contribuiu para a redução do valor dos prêmios, mas, por outro, levou à diminuição do interesse pela contratação do seguro.

Em 2 de outubro de 2002, o Poder Executivo, por meio da Exposição de Motivos MAPA 31 EMI/PL/MF/SEGURO RURAL, apresentou minuta de projeto dispondo sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural, que recebeu, na Câmara dos Deputados, o código “PL nº 7.214, de 2002”, posteriormente transformado no PLC nº 68, de 2003, e, finalmente, convertido na Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que será descrita na próxima seção.

3. A Lei nº 10.823 de 2003⁴

O seguro rural representa importante mecanismo para o desenvolvimento agrícola e tem destaque na legislação pátria. Primeiramente, porque a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 187, V, consagra o seguro rural como elemento a ser considerado no planejamento da política agrícola. Da mesma forma, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei de Política Agrícola), em seu Capítulo XV – “Do Seguro Agrícola”, institui o seguro agrícola e reserva importante papel para o Poder Público no fomento às atividades do setor.

Por fim, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, estabelece normas de funcionamento para o seguro privado e, em seu art. 16, cria o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, com a finalidade de garantir a estabilidade das operações seguradas e de atender às coberturas suplementares dos riscos de catástrofe.

A Lei nº 10.823, de 2003, em comento, dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural do seu art. 1º ao art. 5º.

O art. 6º altera a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para modificar prazos e condições financeiras de renegociações de dívidas rurais com o Governo Federal.

Esse art. 6º foi fruto de emenda apresentada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), ratificada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pelo plenário do Senado Federal, e, posteriormente, pela Câmara dos Deputados, quando do retorno do projeto àquela Casa. Por não ser objeto precípua da análise deste trabalho, a matéria será, oportunamente, discutida dentro do contexto de renegociação de dívidas agrícolas.

De forma breve, exceto quanto ao art. 6º, a Lei nº 10.823, de 2003, está descrita a seguir.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica, em percentual ou valor do prêmio do seguro rural. Estabelece, também, que o seguro rural deverá ser contratado junto a sociedades autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), devendo o proponente, para obter a concessão da subvenção econômica, estar adimplente com a União, nos termos do regulamento; e que as obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural, correndo as despesas à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O art. 2º estabelece que a subvenção poderá ser diferenciada segundo modalidades do seguro rural, tipos de culturas e espécies animais, categorias de produtores, regiões de produção e condições contratuais, priorizando aquelas consideradas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia.

Nos termos do art. 3º, o Poder Executivo regulamentará as modalidades de seguro rural contempláveis com o benefício; as condições operacionais gerais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção econômica; as condições para acesso aos benefícios, incluindo

do o rol dos eventos cobertos e outras exigências técnicas pertinentes; os percentuais sobre prêmios ou montantes máximos de subvenção econômica, de forma compatível com a Lei Orçamentária Anual; bem como a composição e o regimento interno do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural. O Poder Executivo poderá, ainda, fixar limites financeiros da subvenção, por beneficiário e unidade de área.

Os arts. 4º e 5º tratam da criação, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, bem como de sua competência.

Este Comitê Gestor Interministerial poderá criar Comissões Consultivas – das quais poderão participar representantes do setor privado –, definindo sua organização e composição e regulando seu funcionamento, cabendo ao presidente do Comitê designar os seus integrantes.

Ao Comitê Gestor do Seguro Rural competirá apreciar e encaminhar ao Poder Executivo propostas relativas ao percentual sobre o prêmio ou ao valor máximo da subvenção econômica; propor os limites subvencionáveis; aprovar as condições operacionais específicas, implementar e operacionalizar o benefício; incentivar a criação e implementação de projetos-piloto pelas sociedades seguradoras, contemplando novas culturas ou espécies, tipos de cobertura e áreas, com vistas ao apoio e desenvolvimento da agropecuária no País; estabelecer diretrizes, coordenar a elaboração de metodologias e a divulgação de estudos e dados estatísticos, entre outras informações, que auxiliem o desenvolvimento do seguro rural como instrumento de política agrícola; e deliberar sobre as culturas e espécies animais objeto do benefício, as regiões a serem por ele amparadas, as condições técnicas a serem cumpridas pelos beneficiários, bem como sobre a proposta de Plano Trienal ou seus ajustes anuais, dispondo sobre as diretrizes e condições para a concessão da subvenção econômica.

Algumas observações preliminares sobre a Lei. Primeira, o Poder Executivo poderá definir, por meio de regulamento, o que é adimplência para os fins desta Lei, ou seja, há possibilidade de um mutuário estar em atraso não negociado com a União e, ainda assim, ser considerado adimplente. Dessa forma, manteria o direito de receber a subvenção do prêmio, o que, do ponto de vista fiscal, é inapropriado.

Segunda, os termos relativos à descrição orçamentária são inadequados. O § 4º do art. 1º utiliza os termos “conta das dotações” para se referir às rubricas orçamentárias. O texto também não é suficientemente claro ao misturar os conceitos de movimentação de empenho com pagamentos. O empenho é a primeira fase da despesa, ao passo que o pagamento é a terceira, após a liquidação – reconhecimento do direito do credor –, que é a segunda fase. Para uma análise mais detalhada deste ponto, sugere-se a leitura do Manual Técnico do Orçamento nº 02 e da Lei nº 4.320, de 1964 (Lei de Direito Financeiro).

Terceira, não há a explicitação da composição do Comitê Gestor Interministerial, fato inapropriado, por dar margem a disputas políticas. Por fim, a grande liberdade conferida ao Poder Executivo para regulamentar a matéria é preocupante.

4. Algumas diretrizes para estruturação de um seguro rural

Inicialmente, cabe citar as observações de Peter B.R. Hazell e de G.E. Redja, reproduzidas pelo Prof. Jerry R. Skees (1999, p. 3), para a estruturação de um modelo de seguro rural desejável⁵.

As recomendações de Hazell (1992) são as seguintes:

- 1) Os seguradores devem ser independentes do Ministério da Agricultura e, também, responsáveis pelo próprio negócio.
- 2) Os seguros devem cobrir somente riscos da produção (seguráveis), e não riscos concernentes à má administração dos negócios.

3) Franquias e deduções devem ser usadas para pagamentos de parcelas seguras em caso de perdas.

4) Deve-se tomar cuidado para que haja incentivo para diversificação de riscos.

5) A participação no seguro deve ser voluntária.

6) Rendimentos médios não devem ser usados para cobertura individual.

7) Incentivos apropriados devem ser adotados para se controlar custos administrativos. À medida que as seguradoras operam, os seus custos de avaliar as operações devem cair devido à acumulação de conhecimento. Não seria saudável que o Governo compensasse indiscriminadamente essas despesas, sob risco de não haver incentivos para redução de custos.

8) Devido à grande variedade de *performance* atuarial dos estados, uma política diferenciada de seguro deve ser adotada.

9) Sistema financeiro “saudável” e boa legislação (clara e precisa) são pré-requisitos para um efetivo setor de seguros.

Redja (1995), por sua vez, aponta seis condições para que o risco seja segurado:

1) Necessidade de um grande número de unidades passíveis de exposição ao risco. Para que a lei dos grandes números possa ser assegurada para se predizer a perda futura média, é necessário um grande número de unidades aproximadamente homogêneas e com exposição de risco independente.

2) Perda acidental e não-intencional. As perdas devem ocorrer em face de um resultado aleatório. Havendo mudança de comportamento devido à compra de um seguro a ponto de modificar a probabilidade de perda ou sua extensão, o “risco moral”⁶ poderá acontecer.

3) Perda mensurável e determinável. Em outras palavras, as perdas devem ser mensuradas dentro de um nível aceitável de precisão.

4) Evitar perdas em face de catástrofe. Com a existência de risco sistêmico, as perdas estão altamente correlacionadas, o que

inviabiliza a ocorrência da lei dos grandes números. Em outras palavras, nesse caso não ocorre a independência entre os eventos cobertos pela apólice e, em consequência, inexistente a diversificação dos riscos. No segmento de automóveis, a diversificação de riscos ocorre porque a seguradora arrecada o prêmio de muitos segurados, mas somente alguns terão seus carros sinistrados, o que permite o equilíbrio entre os valores arrecadados e eventuais indenizações, já se considerando os lucros das seguradoras. As sugestões do autor para amenizar o problema são a utilização do resseguro e diversificação geográfica do risco.

5) Possibilidade de estimação de perdas. Para se estimar uma taxa de prêmio apropriada, deve ser factível estimar-se tanto a frequência média quanto a incidência de perda.

6) Os prêmios devem ser economicamente factíveis. As chances de perda devem estar em patamar que não resulte em prêmios excessivamente caros. De outro modo, corre-se o risco de seleção adversa⁷.

Essas observações foram, igualmente, abordadas pelo Prof. Cunha (2002, p. 4-5), que apontou princípios para um adequado seguro agrícola para a realidade brasileira. Em complemento à lista já apresentada, destacamos mais três pontos:

1) O contrato de seguro deve ser feito com antecedência. Isso evitará que somente agricultores com alto risco contratem o seguro. Para o autor, a antecedência deve ser de no mínimo quinze dias do plantio da safra. Skees (1999, p. 5) recomenda a contratação com um período de seis semanas de antecedência do plantio.

2) Lucro operacional (diferença entre faturamento, acrescida de prêmios de resseguros, e as indenizações) como base da contribuição das seguradoras para um fundo de estabilidade do seguro (referência a sua proposta). Essa rubrica contábil é de fácil apuração e pouco susceptível a fraudes.

3) Subsídio ao prêmio do seguro em grupo. O baixo valor arrecadado por apólice

pode não ser suficiente para cobrir as despesas do contrato. Nesses casos, o seguro em grupo torna-se uma alternativa. Representa uma forma de combater o elevado custo de gerenciamento do seguro.

Tendo esses princípios como referência básica, poder-se-ia partir para a definição de parâmetros de perdas aceitáveis para a sociedade e, obviamente, o estabelecimento da função do Estado no sistema.

Lugar comum nas Lições de Skees (1999) e de Cunha (2002) é o fato de que o critério utilizado para estruturação de sistema de seguro rural nem sempre segue o princípio da racionalidade econômica e, não raro, a alocação de recursos é ineficiente, podendo a formação do modelo sofrer influência política que venha a distorcer os seus resultados.

Considerando, ainda, a existência de volumosos subsídios – ambiente propício para existência de *rent seeking*⁸ – e o fato de o mercado ser incompleto – inexistência de mecanismos eficazes para transferência de riscos por desastre natural –, o estabelecimento de um modelo de seguro rural – segundo o entendimento de especialistas – deveria reservar ao Estado o papel de regulador e, se necessário, de interventor em situações específicas, como, por exemplo, em fenômenos naturais abrangentes.

Nessa linha, Cunha (2002, p. 42) entende que a intervenção do governo é de todo recomendável nos seguintes casos sinistros generalizados devido à existência de riscos interdependentes; seguro de agricultores muito pequenos; e amenização dos efeitos do alto custo de gerenciamento do seguro, por criar a possibilidade de estímulo à fraude e à seleção adversa.

Feitas essas considerações, pode-se retornar à Lei nº 10.823, de 2003. A Lei não trata da estruturação ampla de um modelo de seguro rural, restringe-se a autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção econômica para auxiliar o agricultor a pagar o prêmio do seguro, dentro de condições específicas a serem estabelecidas oportunamente, sendo a iniciativa privada respon-

sável pela contratação das apólices e condução do negócio.

Três das principais críticas a essa escolha do governo são as seguintes:

1) Fornecimento de subvenção para apólices que estão sujeitas a riscos independentes, ou seja, operações que são bem estimadas pela lei dos grandes números e, portanto, representam eventos em que as seguradoras são especialistas. A substituição da iniciativa privada pelo Estado é entendida como ineficiente, exceto para produtores humildes, por motivo diverso (assistência social). Na opinião dos críticos, o Estado deveria ajudar em operações com sinistros correlacionados, como geadas, secas e outros efeitos naturais generalizados. Mesmo nesses casos, a participação estatal seria de caráter complementar.

2) A ação do Estado pode vir a não ajudar na diluição e redução do risco, fazendo com que sua atuação acabe gerando efeitos distorcivos e, em consequência, arcando com uma parcela do custo maior do que a aceitável pela sociedade. Os custos iniciais de gerenciamento do seguro agrícola são altos, mas declinam à medida que as seguradoras montam bancos de dados com informações detalhadas dos produtores e das regiões. O Estado deve tomar cuidado no fornecimento de subsídios; caso contrário, não irá incentivar as seguradoras a reduzirem os custos iniciais.

3) Com a concessão dessas subvenções, o Estado deve criar uma situação de fato, na qual os agentes econômicos se articulam para manter seus benefícios, sem, no entanto, se empenharem para aumentar a qualidade do seguro rural. Qualquer mudança a partir dessa situação é uma tarefa difícil, devido à nova configuração de poder dos agentes envolvidos.

É com base nas observações de toda essa seção que muitos entendem que o modelo ora aprovado não dispõe de viabilidade técnica suficiente para garantir um seguro eficiente, sustentável financeiramente, digno de credibilidade e duradouro.

5. Considerações finais

A política de equalização de taxa de juros e de pagamento de subvenção econômica surgiu no País em um ambiente muito particular.

Com a falência do modelo de crédito rural, no qual o Poder Público injetava os recursos, corria o risco do empréstimo e arcaava, ainda, com o prejuízo da perda real do valor financiado – que foi elevadíssimo, em ambientes inflacionários –, novas alternativas precisavam ser adotadas.

Acrescendo-se ainda a isso a exigência da sociedade pela estabilidade da economia e o rigor fiscal exigido nos acordos com o Fundo Monetário Internacional, sobraram ao Estado poucas saídas.

Sem recursos e com a grande dependência do setor agrícola do financiamento público, o Estado adotou a equalização de taxas como política de suporte à produção. Rapidamente, esse instrumento se espalhou e hoje é a ação dominante do Governo no financiamento. É usada na área rural, no setor de exportações, no segmento de pesca, para fomentar investimento industrial, para propiciar aquisição de máquinas...

Agora a equalização de encargos financeiros chegou ao segmento de seguro rural. Mas é forçoso reconhecer que a situação aqui é bem diferente. Com um sistema financeiro pouco desenvolvido e, também, com o monopólio do resseguro sob o domínio de uma empresa pública, a diversificação de riscos e a transferência, ou diluição, da exposição das seguradoras se tornam mais difíceis. Assim, a pura e simples concessão de subvenção ao prêmio pode gerar efeitos daninhos como a indução de *free rider*⁹ no sistema, uma vez que esses irão beneficiar-se do investimento do Estado para fomentar o seguro rural. E, mais uma vez, a sociedade não pode aceitar (nem suportar) que a participação do Estado seja no sentido de substituir os instrumentos de mercado especializados para essa finalidade.

Certamente, a discussão em torno da Lei nº 10.823, de 2003, ficou restrita ao mecanismo de subvenção econômica. No entanto, até esse ponto é complicado. Caso o País comece a crescer a taxas expressivas, não se acredita que o Estado irá prover recursos, tempestivamente, para fazer face à demanda dos produtores por seguro rural.

Por fim, entende-se que a estruturação do seguro rural ainda terá um longo e árduo caminho a percorrer, e o consolo é que em nenhum país do mundo é possível encontrar um seguro dessa natureza que tenha superado esses condicionantes e, ainda, seja considerado eficiente. Para o País, no entanto, fica uma importante lição: é melhor tentar aprender com as experiências dos outros – o que, certamente, se torna menos oneroso – do que tentar aprender com os nossos próprios erros.

Notas

¹ A primeira foi a MPV nº 113, de 26 de março de 2003, convertida na Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003; e a outra, a MPV nº 131, de 25 de setembro de 2003, convertida na Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

² Para uma visão complementar da reestruturação do seguro rural no Brasil, e especialmente sobre esta Seção, ver Estudo nº 522, de 2003, da Consultoria Legislativa. Cf. TAGLIALEGNA, 2003, p. 1-8.

³ Há muitas críticas sobre a cobrança com base no lucro líquido, devido à possibilidade de manipulação das despesas operacionais.

⁴ Publicada no Diário Oficial da União em 22 de dezembro 2003. Em fevereiro de 2004, ainda não havia sido expedido o decreto regulamentando os efeitos desta Lei.

⁵ As traduções são livres. Para maior rigor linguístico, recomenda-se a leitura dos originais.

⁶ Do inglês *moral hazard*. Esse fenômeno se refere, entre outras, a situações em que o agente altera seu comportamento em face de ter adquirido um seguro. Para o caso de um seguro rural: se o indivíduo tem um seguro com cobertura total, ele pode vir a não ter incentivos para tomar os cuidados e as precauções que teria se não fosse capaz de adquirir nenhum tipo de seguro.

⁷ Imagine que uma companhia se instale em um país para vender seguros agrícolas contra perdas no plantio de soja. Por hipótese, há duas regi-

ões: na norte, há grande probabilidade de perda e, na sul, baixíssima. Caso a empresa adote a mesma política de venda de seguros para ambas, com base na expectativa de perda média, o que poderia acontecer? Adotando, também, a hipótese de racionalidade dos agentes, haveria grande tendência de que apenas os agentes com maior probabilidade de risco contratassem esse seguro, ou seja, ocorreria um processo de seleção adversa. Para mais informações sobre perigo moral e seleção adversa, ver Varian (1997, p. 651-656).

⁸ Ação de grupos de pressão que defendem interesses próprios.

⁹ Em tradução livre, o termo significa caroneiro, ou seja, o grupo que se beneficia de investimento de terceiro.

Bibliografia

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Manual técnico de orçamento (MTO-02)*. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2003.

BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: jan. 2004.

CUNHA, Aécio S. *Um segredo agrícola "eficiente"*. Brasília: Universidade de Brasília, 2002. Texto para discussão n. 255.

HÁZELL, P. B. R. The appropriate role of agricultural insurance in developing countries. *Journal of international Development*, Bideford, n. 4, v. 6, p. 567-581, 1992.

REDJA, G. E. *Principles of risk management programs* New York: Harder Collins College Publishers, 1995.

SKEES, Jerry R. U.S. Agricultural insurance programs: lessons for Brazil. In: INTERNATIONAL WORKSHOP ON INSURANCE FOR AGRIBUSINESS. Piracicaba, 1999.

TAGLIALEGNA, G. H. F. *Reestruturação do seguro rural no Brasil*. Brasília: Consultoria Legislativa, 2003. Mimeografado.

VARIAN, H. R. *Microeconomia: princípios básicos*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.